



Solução de Consulta nº 142 - Cosit

Data 21 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

HERANÇA. PARCELA DE BEM. AQUISIÇÃO.

Não há incidência do IRRF sobre o pagamento realizado a herdeiro residente no País pela aquisição de direito à parcela de bem que lhe cabia em decorrência de herança. Haverá incidência do imposto se o herdeiro for não residente.

Dispositivos Legais: arts. 35, VII, "c", 128, § 4º, 680 e 741 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e art. 1.784, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC/2002).

Relatório

O interessado protocolou, em 17 de setembro de 2019, a petição inicial de fls. 2 e 3. Foi intimado (fl. 31), em 27 do mesmo mês (fl. 33), a reapresentar a consulta nos padrões do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Apresentou nova petição (fls. 39 e 40), em 29 de outubro de 2019 (fl. 36).

2. Relatou, na inicial, que a sua irmã ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico em face dele, visando a anulação da escritura de doação de parte de um bem imóvel feita por seu pai a seu favor, sem o consentimento dela (fl. 2).

3. Acrescentou que as partes chegaram a um acordo, por meio do qual o interessado aceitou proposta da irmã, de pagamento de cento e oitenta mil reais, custas e o "imposto de rendas". Declarou que o depósito foi feito e as custas foram pagas.

4. Por outro lado, manifestou dúvida quanto à incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista o disposto no artigo 6º, XVI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de

1988. Alegou que a parte autora pretende receber o “valor supostamente incidente do imposto de rendas”, o qual o interessado entende não ser devido e, se devido, que seu recolhimento deveria ser feito “junto à Receita Federal” (fls. 2 e 3).

5. Informou que interpôs agravo de instrumento e obteve decisão no sentido de que deveria diligenciar junto a esta Secretaria, a fim de resolver a questão pertinente à incidência do imposto de renda. Dessa decisão, opôs embargos de declaração, obtendo decisão esclarecendo que o pagamento do imposto não se faria ao embargado, e sim à esta Secretaria (fl. 3).

6. Solicitou que esta Secretaria informe, com os devidos fundamentos legais, se há ou não “incidência do imposto de rendas” (*sic*) sobre o pagamento feito por ele à sua irmã a título de indenização pela parte que lhe cabia por herança do imóvel, para manter a doação feita por seu pai, já falecido.

7. Por outro lado, na peça de fls. 39 a 40, apontou o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, como dispositivo da legislação que ensejou a consulta e questionou se há “incidência do imposto de rendas”, não sobre o pagamento, mas sobre o valor recebido a título de indenização de herança.

Fundamentos

8. Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

9. Preliminarmente, é necessário analisar o objeto da consulta. Os artigos 2º, inciso I, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dispõem:

“Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

(...)” (grifos não constam do original)

10. A consulta, para ser eficaz, deve ser formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária. A incidência do imposto de renda sobre o valor recebido tem como sujeito passivo, no caso em análise, a irmã do interessado. Assim, eventual consulta sobre esse valor seria ineficaz. Como o interessado fez uma única pergunta na primeira petição, e tentou atender à intimação para reapresentar essa consulta, por meio de outra petição com também uma única pergunta, presume-se que ele tentou repetir a pergunta, mas não soube se expressar bem. Dessa forma, analisar-se-á a pergunta relativa à incidência do imposto sobre o pagamento por ele efetuado, constante da petição inicialmente protocolada.

11. Isso posto, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, considerando a pergunta referente à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o pagamento, por estarem preenchidos os requisitos exigidos na legislação.

12. O interessado apontou como dispositivo da legislação que ensejou a consulta o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do artigo 35, VII, “c”, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual é transcrito a seguir, juntamente com o artigo 680:

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

VII - os seguintes rendimentos diversos:

(...)

c) o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, de acordo com o disposto no art. 130 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XVI);

(...)

Art. 680. Não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos a que se refere o art. 35.”

13. Dessa forma, o interessado pretende saber se o pagamento pelo alegado direito sobre parte do bem teria natureza de herança, e, por isso, não se sujeitaria à incidência do imposto.

14. O artigo 1.784, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC/2002), prevê:

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

15. Ou seja, no momento da morte do *de cujus*, a herança é transmitida aos herdeiros. A parte do imóvel deveria ter sido transmitida à irmã do interessado no momento da morte de seu pai. Assim, quando o consulente paga por esse alegado direito, não mais se trata de herança, mas sim de aquisição desse direito.

16. A operação, no que diz respeito ao interessado, que é quem consulta, equivale a um pagamento pela aquisição do alegado direito sobre parte do bem que cabia a sua irmã como herança. Já com relação a essa, equivale a um recebimento pela alienação de tal direito a parcela desse bem. É uma questão de referencial. Dessa forma, o questionamento do consulente diz respeito à eventual incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), já que o pagamento é por ele realizado à sua irmã, em função de acordo homologado pela justiça, referente ao direito à parcela de imóvel de seu pai.

17. O art. 128, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo artigo 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, elenca operações de alienação:

“Art. 128. Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º e art. 3º, § 2º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual e o valor do imposto sobre a renda pago não poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 3º O ganho de capital auferido por residente no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 4º Na apuração do ganho de capital, serão consideradas as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou a cessão ou a promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º):

I - compra e venda;

II - permuta;

III - adjudicação;

IV - desapropriação;

V - dação em pagamento;

VI - doação;

VII - procuração em causa própria;

VIII - promessa de compra e venda;

IX - cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos; e

X - contratos afins.

§ 5º A tributação independe da localização dos bens ou dos direitos, observado o disposto no art. 1.042.” (grifos não constam do original)

18. Se o valor recebido por sua irmã corresponde a uma alienação, o interessado está adquirindo direito à parcela do imóvel, que corresponde à cota parte da herança que caberia à sua irmã. Logo, se ela for residente no País, não há incidência do IRRF, por ausência de previsão legal. No entanto, se ela for não residente no País, há incidência do imposto, na forma do art. 741 do RIR/2018:

“Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses, exceto aqueles mencionados no art. 15 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “b”);

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do parágrafo único do art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “c”; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12, caput, inciso I); e

IV - pela pessoa física residente no País que passar à condição de não residente, a partir da data de caracterização da nova condição (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).” (grifos não constam do original)

Conclusão

19. Com base no exposto, conclui-se que não há incidência do IRRF sobre o pagamento realizado a herdeiro residente no País pela aquisição de direito à parcela de bem que lhe cabia em decorrência de herança. Haverá incidência do imposto se o herdeiro for não residente.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit.

(assinado digitalmente)

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA

Auditor-Fiscal da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit